



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 39/16:

Aprova a substituição nas Comissões Municipais Eleitorais do Andulo, Cuito, Camacupa, Catabola, Chinguar, Chitembo, Cuemba, Cunhinga e Nharêa (Provincia do Bié), Cela e Sumbe (Provincia do Cuanza-Sul), Caconda (Provincia da Huila), Belas (Provincia de Luanda), Chitato e Xá-Muteba (Provincia da Lunda Norte) de vários membros.

Resolução n.º 40/16:

Aprova a substituição nas Comissões Provinciais Eleitorais do Bié, Cunene e da Lunda Norte.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 430/16:

Subdelega plenos poderes a Américo Miguel da Costa, Secretário Geral deste Ministério, para representar o Ministério das Finanças, na assinatura de 2 contratos que vinculam a empresa DAR — Angola Consultoria, Limitada.

Despacho n.º 431/16:

Subdelega plenos poderes a Sílvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura e execução da Adenda ao Contrato para o Fomecimento e Montagem de Mobiliário para o Bloco C do Complexo de Edifícios Clássicos de Talatona, sito em Luanda, com a empresa Flat Angola Arquitectura de Interiores, Limitada.

Despacho n.º 432/16:

Subdelega plenos poderes a Sílvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na outorga da Adenda ao Contrato de Execução de Obras de Adequação para as instalações da Bodiva, S.A, situado no edifício «Torres do Oceano», na Avenida Lenine, em Luanda, com a empresa Kubaka Premium, Sociedade de Construções, Limitada.

Despacho n.º 433/16:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Graciano Francisco Domingos, por ter exercido os cargos de Vice-Ministro do Urbanismo, Vice-Ministro da Administração do Território, Vice-Governador da Provincia de Luanda e Governador da Provincia de Luanda, em 75% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 349.585,47.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 14/16:

Estabelece os deveres de informação a observar no âmbito da actividade de concessão de crédito por parte das Instituições Financeiras, os deveres do cliente e a possibilidade para a reestruturação do crédito no caso de dificuldades financeiras.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil

Rectificação n.º 20/16:

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 228/16, de 18 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 118, I Série, que aprova o Relatório Final elaborado pela Comissão de Avaliação e o Contrato de Concessão de Serviços de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 39/16 de 7 de Setembro

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral regem-se pelos princípios e normas estabelecidos pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral em conformidade com o princípio da independência, estabelecido pelo n.º 1 do artigo 107.º da Constituição da República de Angola;

Atendendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica Sobre Eleições Gerais), estabelece que os membros das Comissões Municipais Eleitorais, são designados, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e de Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar;

Considerando que os Partidos Políticos MPLA, UNITA e CASA-CE, solicitaram a substituição dos seus membros nas Comissões Municipais Eleitorais do Andulo, Cuito, Camacupa, Catabola, Chinguar, Chitembo, Cuemba, Cunhinga e Nharêa

2. O presente Despacho tem efeitos a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Setembro de 2016.

O Ministro, *Armando Manuel*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 14/16 de 7 de Setembro

Tendo em conta o desenvolvimento do Sistema Financeiro Angolano e o aumento dos produtos financeiros comercializados pelas Instituições Financeiras, reveste-se de maior importância a determinação dos moldes nos quais estes produtos são comercializados, por forma a implementar práticas responsáveis em todas as fases da relação de crédito.

Considerando a necessidade de regular a implementação, apresentação e uniformização das fichas técnicas informativas inerentes aos contratos de crédito, no momento da contratação e durante o período de vigência dos mesmos e demais informação que deve ser prestada ao cliente e os deveres que este deve observar.

Havendo a necessidade de mitigar o incumprimento dos contratos de crédito por dificuldades financeiras, torna-se também necessário promover a adopção de comportamentos responsáveis por parte das Instituições Financeiras e dos seus clientes.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e dos artigos 72.º e 73.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece os deveres de informação a observar no âmbito da actividade de concessão de crédito por parte das Instituições Financeiras, os deveres do cliente e a possibilidade para a reestruturação do crédito no caso de dificuldades financeiras.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias que desenvolvem actividades de crédito, sob supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

ARTIGO 3.º (Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. *Comissões*: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas Instituições Financeiras como retribuição pelos serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua actividade.

2. *Contrato à Distância*: qualquer contrato cuja formação e conclusão sejam efectuadas exclusivamente através de meios de comunicação à distância, que se integrem num sistema de venda ou prestação de serviços organizados, com esse objectivo, pelo prestador.

3. *Contrato de Crédito*: contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um devedor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartões de crédito ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante.

4. *Contrato de Locação Financeira (Leasing)*: contrato pelo qual uma das partes se obriga, contra retribuição a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta e que a mesma pode comprar total ou parcialmente num prazo convencionado, mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável, nos termos do próprio contrato.

5. *Correspondente Bancário*: pessoa colectiva que representa e presta serviços inerentes à actividade da Instituição Financeira Bancária em instalações não pertencentes a esta, mediante termos previamente acordados entre as partes.

6. *Crédito*: acto pelo qual uma Instituição Financeira, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos a disposição de uma pessoa singular ou colectiva contra a promessa desta lhe restituir na data de vencimento ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, tal como uma garantia.

7. *Crédito à Habitação*: produto financeiro comercializado pelas Instituições, cuja concessão deverá ser efectuada de acordo com o previsto no Decreto Presidencial n.º 259/11, de 30 de Setembro, e que abrange a concessão de crédito destinada a: aquisição de habitação já construída ou em construção; construção e realização de obras de conservação e beneficiação de habitação própria permanente ou secundária; e aquisição de terreno para construção de habitação própria permanente.

8. *Crédito ao Consumo*: empréstimo destinado a satisfazer necessidades de crédito a médio prazo, dirigido à aquisição de bens ou serviços de consumo duradouro.

9. *Crédito Clássico*: contrato de duração determinada, com montante total do crédito e plano temporal de reembolso fixados no início do contrato que pode prever a disponibilização de montantes de crédito em momentos diferentes do tempo, mas que não permite a reutilização do crédito mediante a sua amortização parcial ou total.

10. *Crédito Revolving*: contrato de duração indeterminada em que é estabelecido um limite máximo de crédito, que o cliente pode utilizar ao longo do tempo até esse valor limite, com excepção das facilidades de descoberto, e em que, mediante amortização dos valores em dívida, o cliente pode reutilizar o crédito.

11. *Despesas*: encargos suportados pelas Instituições, que lhes são exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os pagamentos a Conservatórias, Cartórios Notariais ou que tenham natureza fiscal.

12. *Empréstimo*: contrato pelo qual uma das partes coloca fundos à disposição de outra, para que esta os restitua.

13. *Facilidade de Descoberto*: o contrato expresso pelo qual a Instituição permite a um cliente dispor de fundos que excedem o saldo da respectiva conta de depósito à ordem.

14. *Indexante*: índice contratado para a actualização monetária dos valores.

15. *Instituições Financeiras*: empresas de Direito Público ou Privado que exerçam actividade como Instituições Financeiras Bancárias e Não Bancárias, nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

16. *Meio de Comunicação à Distância*: qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea da Instituição e do cliente.

17. *Montante Total do Crédito*: o montante total ou limite máximo de utilização do crédito.

18. *Montante Total Imputado ao Cliente*: a soma do montante total do crédito e do custo total do crédito para o cliente, o qual corresponde à soma do valor dos juros e do valor dos encargos incluídos no cálculo da Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG).

19. *Prestação*: montante a pagar com determinada periodicidade para cumprir as obrigações financeiras assumidas pelo cliente num contrato de crédito.

20. *Reestruturação de Crédito*: prorrogação, renovação, refinanciamento, renegociação dos créditos ou qualquer procedimento que altere parcial ou integralmente quaisquer condições do contrato originalmente acordadas.

21. *Suporte Duradouro*: qualquer instrumento que permita aos clientes armazenar informações que lhes sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que estes, no futuro, possam aceder facilmente às mesmas, durante um período de tempo adequado aos fins a que estas se destinam e, bem assim, reproduzir essas informações de forma integral e inalterada.

22. *Taxa Anual Efectiva (TAE)*: taxa que mede todos os custos associados a um determinado empréstimo, incluindo os juros e outros encargos que lhe estejam associados, excluindo impostos.

23. *Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG)*: custo total efectivo do crédito, incluindo os juros, comissões, impostos, taxas, seguros, além das demais despesas cobradas ao cliente ligadas directamente à utilização do crédito.

24. *Taxa Anual Nominal (TAN)*: taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado.

25. *Taxa de Juro Efectiva Revista (TAER)*: taxa que mede todos os custos associados a um determinado empréstimo, incluindo não apenas os juros com eventuais reduções no spread por contrapartida da aquisição facultativa de outros produtos ou serviços financeiros, assim como eventuais custos associados a esses produtos e serviços financeiros, excluindo impostos.

26. *Taxa Nominal Fixa*: taxa de juro expressa como uma percentagem fixa, acordada entre o credor e o cliente para toda a duração do contrato de crédito, ou as diferentes taxas de juro fixas acordadas para os períodos parciais respectivos, se estas não forem todas determinadas no contrato de crédito, considerando-se que cada taxa de juro fixa vigora apenas no período parcial para o qual a tal taxa foi definida.

ARTIGO 4.º (Objectivos)

A definição dos deveres de informação, deveres do cliente e condições para a reestruturação do crédito constantes do presente Aviso devem prosseguir determinados objectivos fundamentais, designadamente:

- a) Assegurar uma concessão e contratação de serviços financeiros responsável por parte das Instituições e do cliente, respectivamente;
- b) Garantir que o cliente recebe toda a informação pré-contratual necessária;
- c) Garantir que o cliente tem acesso a informação pré-contratual fiável, de forma atempada e em formato que permita a fácil comparação entre os produtos financeiros de crédito oferecidos pelas diversas Instituições;
- d) Assegurar que as decisões do cliente são tomadas com pleno conhecimento de causa;
- e) Salvaguardar a defesa e protecção do cliente contra práticas desleais ou enganosas;
- f) Mitigar o risco de subscrição de cláusulas contratuais abusivas;
- g) Evitar a excessiva sobrecarga das Instituições em sede de responsabilidade pré-contratual;
- h) Incentivar práticas responsáveis em todas as fases da relação de crédito, tendo em conta as especificidades do mercado;
- i) Uniformizar a informação cedida pelas Instituições e assegurar a estabilidade do mercado;
- j) Assegurar a possibilidade de reestruturação do crédito ao cliente em dificuldades financeiras.

ARTIGO 5.º (Dever de informação pré-contratual)

1. Sem prejuízo do disposto no Aviso n.º 2/14, de 28 de Março, sobre deveres gerais de informação na prestação de serviços e produtos financeiros, no cumprimento dos deveres de informação pré-contratuais deve observar-se o seguinte:

- a) Na apresentação de um produto de crédito e previamente à celebração do contrato de crédito, a Instituição ou, se for caso disso, o correspondente bancário, deve prestar ao cliente as informações necessárias à comparação de diferentes ofertas, de forma que este possa tomar uma decisão esclarecida e informada;

- b) As informações que as Instituições fornecem aos clientes devem ser prestadas através das fichas técnicas informativas constantes dos Anexos I a III do presente Aviso, do qual são parte integrante;
- c) Relativamente aos produtos que oferecem, as Instituições devem garantir a transmissão de publicidade verdadeira e fiável;
- d) A Instituição ou o correspondente bancário têm o dever de informar o cliente da existência do direito de livre revogação do contrato durante o período de reflexão, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do presente Aviso;
- e) Sempre que o Banco Nacional de Angola entenda necessário, a Instituição deve apresentar prova de que cumpriu os deveres de informação pré-contratuais e de que deu conhecimento ao cliente do conteúdo da ficha técnica informativa;
- f) Para efeito do disposto na alínea anterior, a Instituição pode solicitar ao cliente que declare, por escrito, ter tomado conhecimento do conteúdo da ficha técnica informativa.

2. Para efeito do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, a Ficha Técnica Informativa deve ser entregue no momento da simulação do produto de crédito e em simultâneo com a comunicação de aprovação do crédito, devendo, neste último caso, incorporar as condições do contrato de crédito.

3. No caso de estar a ser utilizado um meio de comunicação à distância, as informações a que se refere o número anterior devem ser prestadas de forma clara e compreensível, por meio adequado à técnica de comunicação à distância utilizada.

4. As Instituições devem disponibilizar as fichas técnicas informativas no seu sítio da internet quando divulguem produtos de crédito através deste meio de comunicação à distância.

5. Na contratação de produtos financeiros, as Instituições devem assegurar que o cliente:

- a) Presta informações verdadeiras sobre a sua situação económica para que a Instituição esteja em condições de proceder a uma correcta avaliação do risco da operação e da sua capacidade de pagamento;
- b) Analisa o impacto do produto que pretende contratar, calculando, para o efeito, a prestação mensal do mesmo em percentagem do seu rendimento mensal;
- c) Avalia as condições do produto financeiro e as cláusulas que constam do contrato;
- d) Comunica à Instituição alterações de morada e outras circunstâncias relevantes;
- e) Tenha em sua posse um exemplar do contrato de crédito;
- f) Toma conhecimento de que os fundos disponibilizados pela Instituição devem ser aplicados na finalidade acordada no contrato.

ARTIGO 6.º (Avaliação da solvabilidade)

Sem prejuízo do disposto no Aviso n.º 11/14, de 17 de Dezembro, sobre Requisitos Específicos para Operações de Crédito deve observar-se o seguinte:

- a) Antes da celebração do contrato de crédito, a Instituição tem o dever de avaliar a solvabilidade do cliente através da verificação das informações por este prestadas e da consulta à Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC), nos termos do Aviso n.º 2/10, de 18 de Novembro;
- b) A Instituição pode, complementamente, à avaliação prevista na alínea anterior, consultar outras bases de dados consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade dos seus clientes;
- c) Se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nas consultas a que se referem as alíneas anteriores, a Instituição deve informar o cliente desse facto, bem como dos elementos constantes das bases de dados consultadas.

ARTIGO 7.º (Ficha técnica informativa)

1. A Ficha Técnica Informativa deve ser elaborada de acordo com os modelos definidos nos Anexos I à III do presente Aviso, consoante se trate de crédito geral, de locação financeira (leasing), de crédito à habitação ou de outros créditos hipotecários.

2. A informação constante da Ficha Técnica Informativa deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação relativa à Instituição responsável pela comercialização do crédito, com a indicação da sua denominação, morada e contactos, bem como do correspondente bancário, se for caso disso;
- b) Data de elaboração da ficha técnica informativa;
- c) Principais características do produto, tais como a indicação do tipo de crédito em que o mesmo se insere, o montante total do crédito, as condições de utilização, a duração do contrato, as condições de reembolso, as garantias associadas e identificação do bem ou serviço financiado, no caso de se tratar de contrato coligado;
- d) Indicação de todos os elementos informativos que permitem ao cliente avaliar o custo que irá suportar na totalidade;
- e) Outros aspectos jurídicos, tais como a fixação do prazo de validade das condições expressas na Ficha Técnica Informativa e a descrição de outros direitos do cliente, designadamente o de obter cópia do contrato e o direito de revogação;
- f) Plano financeiro do contrato, sempre que o contrato a celebrar comporte um plano temporal de reembolso definido.

3. As Instituições devem respeitar os modelos de fichas técnicas informativas referidas no número anterior, não podendo acrescentar ou remover qualquer campo, mesmo que algum dos campos não seja aplicável ao contrato em causa.

4. As notas de preenchimento das fichas técnicas informativas constam no Anexo V do presente Aviso, do qual é parte integrante.

ARTIGO 8.º

(Taxa Anual de Encargos Efectiva Global — TAEG)

1. A TAEG toma equivalentes, numa base anual, os valores actuais do conjunto das obrigações assumidas, considerando os créditos utilizados, os reembolsos e os encargos, actuais ou futuros, que tenham sido acordados entre o credor e o cliente.

2. A TAEG é calculada determinando-se o custo total do crédito para o cliente de acordo com a fórmula matemática constante do Anexo IV do presente Aviso, do qual é parte integrante.

ARTIGO 9.º

(Dever de assistência ao cliente)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras, a Instituição, ou se for caso disso, o correspondente bancário, deve esclarecer de modo adequado o cliente, por forma a colocá-lo em posição que lhe permita avaliar se o crédito proposto se adequa às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo à Instituição ou ao correspondente bancário fornecer as informações pré-contratuais previstas no presente Aviso, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos para o cliente.

2. O dever de assistência ao cliente previsto no número anterior é aplicável não só previamente à celebração do contrato como durante toda a sua vigência.

ARTIGO 10.º

(Direito de livre revogação nos contratos de crédito ao consumo)

1. O cliente dispõe de um prazo de 15 (quinze) dias corridos para exercer o direito de revogação do contrato de crédito ao consumo, sem necessidade de indicar qualquer motivo.

2. O prazo para o exercício do direito de revogação começa a correr:

- a) A partir da data da celebração do contrato de crédito; ou
- b) A partir da data de recepção pelo cliente do exemplar do contrato, se essa data for posterior à referida na alínea anterior.

3. Para que a revogação do contrato produza efeitos, o cliente deve expedir a declaração no prazo referido no n.º 1 do presente artigo, em papel ou em outro suporte duradouro.

4. Exercido o direito de revogação, o cliente deve pagar ao credor o capital e os juros vencidos a contar da data de utilização do crédito até à data de pagamento do capital, sem atrasos indevidos, em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a expedição da comunicação.

5. Para os efeitos do número anterior, os juros são calculados com base na taxa nominal estipulada, nada mais sendo devido, com excepção da indemnização por eventuais despesas não reembolsáveis pagas pela Instituição, nos termos do n.º 8 do artigo 3.º do presente Aviso.

6. Estão excluídos da aplicação do direito de livre revogação os contratos de locação financeira (leasing).

ARTIGO 11.º

(Informação acerca dos termos do contrato)

As Instituições devem dar conhecimento ao Banco Nacional de Angola dos modelos dos contratos de crédito a disponibilizar aos seus clientes no momento anterior à utilização dos mesmos, tendo o órgão supervisor a faculdade de emitir recomendações.

ARTIGO 12.º

(Extracto e informações complementares)

1. Durante a vigência do contrato de crédito, as Instituições devem incluir no extracto, com periodicidade mensal, a seguinte informação relativa a cada um dos contratos de crédito em vigor:

- a) Identificação do crédito;
- b) Identificação do montante em dívida;
- c) Identificação do prazo de vencimento do crédito;
- d) Detalhe da prestação devida no mês a que o extracto diz respeito, com identificação do montante amortizado, dos juros pagos e da taxa de juro sobre a qual se calculou os juros e os impostos, caso aplicável;
- e) Indicação do valor a pagar na prestação seguinte e da respectiva data de vencimento;
- f) Indicação de quais os valores vencidos, a que se referem e qual a data de incumprimento de cada um desses valores, caso tal se verifique.

2. O disposto no número anterior é também aplicável nos casos em que o contrato de crédito não obrigue à existência de uma conta de depósitos à ordem.

ARTIGO 13.º

(Clareza da informação)

1. A informação deve ser prestada de modo claro e conciso, com observância dos princípios enunciados no artigo 5.º do presente Aviso.

2. As comunicações dirigidas ao cliente devem ser feitas, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a utilização de outro idioma para troca de informação carece de autorização expressa do cliente.

ARTIGO 14.º

(Reestruturação do crédito)

1. Sem prejuízo do disposto no Aviso n.º 12/14, de 17 de Dezembro, sobre constituição de provisões, sempre que se verifique o incumprimento de obrigações decorrentes dos contratos de crédito, as Instituições devem promover o contacto com o cliente para apurar as razões desse incumprimento.

2. Compete ao cliente a demonstração de evidência das dificuldades financeiras em que se encontra e que motivam o incumprimento dos seus compromissos financeiros.

3. As Instituições devem informar aos clientes e ao Banco Nacional de Angola quais os contratos de crédito passíveis de reestruturação, promovendo a sua regularização preferencialmente pela via extrajudicial, apresentando ao cliente uma ou mais propostas de regularização adequadas à situação financeira.

4. Na análise da situação financeira do cliente, as Instituições devem ter em conta os seus encargos globais e não apenas os compromissos assumidos junto da própria Instituição.

5. Sempre que as alterações contratuais se justifiquem por dificuldades financeiras do cliente, as Instituições não podem agravar os encargos com o crédito, nomeadamente, através do aumento dos juros cobrados ou da cobrança de comissões ou de despesas relacionadas com a reestruturação do crédito.

ARTIGO 15.º
(Sanções)

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 17.º
(Disposição transitória)

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso, no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de entrada em vigor.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 18 de Julho de 2016.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*

ANEXO I

Ficha Técnica Informativa de Produto Financeiro (FTI)

Contrato de Crédito Geral

A. Elementos de identificação	
1. Identificação da Instituição Financeira	
1.1 Denominação	[Inserir denominação da Instituição Financeira]
1.2 Endereço	[Inserir o endereço da Instituição Financeira]
1.3 Contactos	[Inserir número de telefone, endereço de e-mail, entre outros]
2. Identificação do Correspondente Bancário (se aplicável)	
2.1 Denominação	[Inserir denominação do correspondente bancário]
2.2 Endereço	[Inserir o endereço do correspondente bancário]
2.3 Contactos	[Inserir número de telefone, endereço de e-mail, entre outros]
3. Data da FTI	
[Indicar a data de elaboração do presente documento]	
B. Descrição das principais características do produto	
1. Tipo de crédito	
1.1 Designação comercial do produto	[Inserir a designação comercial do produto]
1.2 Categoria	[Indicar a categoria do crédito]
2. Montante total do crédito	
[0,00 moeda] [Indicar o montante total ou o limite máximo de utilização do crédito. Nos casos em que haja lugar ao financiamento de encargos, além do «Montante total do crédito», devem também ser indicados os montantes correspondentes aos «Encargos financiados» e ao «Montante de crédito solicitado pelo cliente»]	
3. Condições de utilização	
[Indicar a forma de disponibilização do crédito, montantes a disponibilizar em cada momento, etc.]	
4. Duração do contrato (meses)	
[Indicar a duração do contrato ou referir que se trata de contrato de duração indeterminada ou de renovação automática]	
5. Reembolso do crédito	
5.1 Modalidade do reembolso	[Normal / carência de capital / diferimento de capital]
5.2 Regime de prestações	[Constantes / progressivas / valor mínimo / percentagem do capital em dívida]
5.3 Montante da prestação	[Valor da prestação / valor mínimo 1 regra de cálculo, caso não seja possível, à partida, determinar o valor da prestação]
5.4 Número de prestações	[Indicar o número de prestações nos contratos de crédito com duração e plano temporal de reembolso definidos, se aplicável]

5.5 Periodicidade da prestação	[Indicar a periodicidade da prestação. Ver «E. Plano financeiro»]
5.6 Imputação	[Se existir a possibilidade de diferentes saldos em dívida, com taxas de juro diferenciadas, indicar a ordem de imputação dos pagamentos aos vários saldos]
6. Contrato coligado (se aplicável)	
6.1 Bem ou serviço	[Campo a preencher se o contrato de crédito servir exclusivamente para financiar o pagamento de um contrato de compra de determinado bem ou serviço e ambos os contratos constituírem uma unidade económica, nomeadamente se o fornecedor do bem ou serviço preparar o contrato de crédito ou se o bem ou serviço estiverem expressamente previstos nesse contrato]
6.2 Preço a pronto	[Inserir o valor do bem, serviço ou de ambos, se aplicável]
7. Garantias	
[Indicar as garantias exigidas para a concessão do crédito. Ex: aval, fiança, reserva de propriedade, etc.]	
8. Reembolso antecipado	
8.1 Comissão de reembolso antecipado	[Indicar o valor e a forma de determinação da comissão de reembolso antecipado ou explicitar que não se aplica]
8.2 Condições de exercício	[O cliente tem o direito de, em qualquer momento, cumprir antecipadamente, total ou parcialmente, o contrato de crédito, mediante pré-aviso não inferior a <inserir o número de dias> dias, enviado à <inserir denominação da instituição> em papel ou noutro suporte duradouro]
C. Custo do crédito	
1. Taxa de juro anual nominal (TAN)	
	[0,000% (se taxa fixa) / 0,000%, com indexante: 0,000% + <i>spread</i> : 0,000% (se taxa variável)]
1.1 TAN	[Se taxa variável, indicar o valor de taxa de juro nominal na data de elaboração da FTI. Se aplicável, indicar as diferentes condições de taxas de juro nominal aplicáveis ao contrato de crédito, especificando, para cada uma, as informações abaixo exigidas. Em particular, nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respectivo impacto na TAN, indicando-se a TAN com e sem o efeito das vendas associadas]
1.2 Regime de taxa de juro	[Fixa / variável / fixa e variável, especificando os períodos a que se aplica cada modalidade]
1.3 Taxa de juro fixa	[0,000%] [Identificação da taxa de juro fixa, forma de cálculo e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato, se aplicável]
1.4 Taxa de juro fixa contratada	[0,000%]
1.5 Indexante	[0,000%] [Identificação do indexante, convenção, fórmula de cálculo, arredondamento, revisão e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato]
1.6 <i>Spread</i> base	[0,000%] [Indicar o <i>spread</i> base aplicável] O <i>spread</i> é uma componente da taxa de juro, que acresce ao indexante, no caso de operações de crédito com taxa de juro variável. O <i>spread</i> base é o <i>spread</i> definido para aplicar ao contrato, no caso de não se verificar a contratação dos produtos financeiros identificados no quadro «4. Vendas associadas facultativas».
1.7 <i>Spread</i> contratado	[0,000%] O <i>spread</i> contratado é aquele que resulta da redução do <i>spread</i> base mediante a contratação facultativa de outros produtos financeiros identificados no quadro «4. Vendas associadas facultativas». No caso de a contratação desses produtos financeiros serem cancelados, a Instituição financeira pode aumentar o <i>spread</i> até ao valor estipulado como <i>spread</i> base.
1.8 Outras componentes	[Indicar os demais elementos de determinação da taxa de juro, nomeadamente os resultantes da contratação de derivados de taxa de juro, bem como os respectivos prémios a pagar e/ou a receber, se aplicável]
2. Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG) (preencher caso se trate de crédito ao consumo)	
TAEG: [0,0%] [Indicar TAEG: •de acordo com as características específicas do crédito identificadas no presente documento, nomeadamente em termos de montante e prazo; ou, com base num exemplo representativo, se não for possível identificar à partida todas as características do crédito; •coerente com os valores apresentados nos pontos «Encargos incluídos na TAEG» e «Contratos acessórios exigidos» da presente secção da FTI; sem o efeito da redução de custos resultante de vendas associadas facultativas]	
3. Encargos incluídos na TAEG (preencher caso se trate de crédito ao consumo)	
3.1 Valor total dos encargos	[Indicar o valor total dos encargos incluídos na TAEG acima indicada]
3.2 Discriminação dos encargos incluídos na TAEG	[Em relação a todos os encargos: - explicitar o montante dos impostos: [0,00 moeda], que inclui x% de Imposto de Selo; - nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respectivo impacto, indicando-se o encargo em causa com e sem o efeito das vendas associadas facultativas]
3.2.1 Comissões de abertura de contrato (se aplicável)	[Indicar os valores das comissões de abertura de contrato]
3.2.2 Comissões de processamento de prestações (se aplicável)	[Indicar os valores das comissões de processamento de prestações]
3.2.3 Anuidades (se aplicável)	[Indicar os valores das anuidades associadas ao produto]
3.2.4 Seguros exigidos (se aplicável)	[Indicar o valor dos seguros exigidos]
3.2.5 Impostos (se aplicável)	[Discriminar o montante dos impostos por tipo de incidência (ex.: capital, juros, comissões)]

3.2.6 Comissões do correspondente bancário (se aplicável)	[Indicar os valores das comissões do correspondente bancário]
3.2.7 Custos conexos (se aplicável)	
(i) Custos com contas de depósito à ordem	[0,00 moeda/por período] [Indicar os encargos relativos à manutenção de contas de depósito à ordem cuja abertura seja obrigatória para a execução do contrato de crédito]
(ii) Custos com meios de pagamento	[0,00 moeda/por período] [Indicar os encargos com meios de pagamento específicos. Ex: custos com cheques]
(iii) Outros custos	[Especificar outros encargos decorrentes do contrato de crédito]
(iv) Condições de alteração dos custos	[Descrever as condições de alteração de custos]
4. Contratos acessórios exigidos (se aplicável)	
4.1 Seguros exigidos	[Indicar os seguros exigidos por força do contrato. Excluem-se os seguros que teriam de ser sempre contratados pelo cliente, mesmo que não existisse contrato de crédito. Devem ser indicadas as condições de seguro contratadas ou a contratar pelo cliente ou, na ausência dessa informação, as condições do seguro comercializado pela Instituição. Indicar que o cliente pode optar pela contratação do seguro junto de seguradora à sua escolha]
4.1.1 Coberturas mínimas exigidas	[Indicar as coberturas mínimas do seguro exigido]
4.1.2 Descrição	
(i) Custos com conta de depósito à ordem	[Especificar os custos relacionados com conta de depósito à ordem]
(ii) Periodicidade de pagamento	[Indicar a periodicidade de pagamentos]
(iii) Prémio de seguro previsível	[Indicar o valor do prémio de seguro]
(iv) Outros custos de seguro	[Indicar o valor dos custos relacionados com o seguro]
4.2 Outros contratos exigidos	[Descrever outros contratos que sejam exigidos]
5. Vendas associadas facultativas (se aplicável)	
[Identificar os produtos e serviços financeiros associados à operação de crédito, tendo em conta a opção do cliente nos dois momentos de preenchimento da FTI - simulação ou aprovação] [Identificar e quantificar os efeitos financeiros produzidos sobre o empréstimo, a nível da taxa de juro fixa, do <i>spread</i> , de redução ou isenção de comissões ou outros encargos, e indicar as respectivas condições de aplicação, manutenção e revisão]	
6. Montante total imputado ao cliente (preencher caso se trate de crédito ao consumo)	
[0,00 moeda] [O montante total a pagar pelo crédito é igual ao montante total do crédito mais o custo total do crédito para o cliente, o qual corresponde à soma do valor dos juros e do valor dos encargos incluídos no cálculo da TAEG. Este campo é aplicável apenas a contratos com duração e plano temporal de reembolso definidos]	
7. Custos notariais (se aplicável)	
[0,00 moeda] [Indicar o valor, ou uma estimativa, de custos notariais a pagar pelo cliente resultantes da celebração do contrato de crédito]	
8. Custos por falta de pagamento	
8.1 Taxa de juro de mora	[Indicar o valor da taxa de juro de mora]
8.2 Regras de aplicação da taxa de juro de mora	[Descrever as regras de aplicação da taxa de juro de mora]
8.3 Outros encargos (se aplicável)	[Especificar e indicar o valor de outros encargos que possam existir]
8.4 Consequências da falta de pagamento (se aplicável)	[Indicar as consequências da falta de pagamento como, por exemplo, a perda ou venda forçada do bem financiado, o cancelamento de cartões de crédito e a comunicação da situação de incumprimento à Central de Informação e Risco de Crédito]
D. Outros aspectos	
1. Direito de revogação	
O cliente tem o direito de revogar o contrato de crédito no prazo de 15 dias corridos, sem necessidade de invocar qualquer motivo, nos termos do artigo 10.º do Aviso n.º 14/16, sobre deveres de informação no âmbito dos contratos de crédito.	
2. Rejeição do pedido	
O cliente tem direito a ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, do resultado da consulta da Central de Informação e Risco de Crédito para verificação da sua solvabilidade, se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nessa consulta.	
3. Cópia do contrato	
O cliente tem direito de obter gratuitamente uma cópia da minuta do contrato de crédito.	
4. Outros	
[Eventuais informações que se mostrem necessárias]	
5. Prazo das condições da FTI	
[As informações constantes deste documento são válidas por <inserir período de validade>]	

ANEXO II
Ficha Técnica Informativa de Produto Financeiro (FTI)
Contrato de Locação Financeira (Leasing)

A. Elementos de identificação	
1. Identificação da Instituição Financeira	
1.1 Denominação	[Inserir denominação da Instituição Financeira]
1.2 Endereço	[Inserir o endereço da Instituição Financeira]
1.3 Contactos	[Inserir número de telefone, endereço de e-mail, entre outros]
2. Identificação do correspondente bancário (se aplicável)	
2.1 Denominação	[Inserir denominação do correspondente bancário]
2.2 Endereço	[Inserir o endereço do correspondente bancário]
2.3 Contactos	[Inserir número de telefone, endereço de e-mail, entre outros]
3. Data da FTI	
[Indicar a data de elaboração do presente documento]	
B. Descrição das principais características do produto	
1. Tipo de locação financeira (<i>leasing</i> mobiliário ou imobiliário)	
1.1 Designação comercial do produto	[Inserir a designação comercial do produto]
1.2 Tipo de bem	[Indicar a designação do bem dado em locação]
1.3 Tipo de locação financeira	[Inserir a categoria da locação financeira: mobiliária ou imobiliária]
2. Montante total do <i>leasing</i>	
[0,00 moeda] [Indicar o montante total de utilização do <i>leasing</i>]	
3. Condições de utilização	
[Indicar a forma de disponibilização do crédito]	
4. Duração do contrato (meses)	
[Indicar a duração do contrato] No caso de estarmos perante um bem móvel, a duração do contrato não deve ultrapassar o que corresponde ao período presumível da sua utilização económica, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de Abril. O contrato não pode ter duração superior a 30 anos, conforme previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de Abril. Não havendo estipulação de prazo, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de 24 meses ou de 10 anos, consoante se trate de bens móveis ou de bens imóveis, respectivamente, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de Abril.	
5. Reembolso do <i>leasing</i>	
5.1 Modalidade do reembolso	[Normal / carência de capital / diferimento de capital]
5.2 Regime das rendas	[Constantes / progressivas]
5.3 Entrada inicial	[Indicar o valor da entrada inicial]
5.4 Montante das rendas	[Indicar o valor da renda / regra de cálculo, caso não seja possível, à partida, determinar o valor da renda. Deve ser preenchido o plano financeiro no quadro E. Plano financeiro]
5.5 Valor residual	[Indicar o valor residual do bem locado]
5.6 Periodicidade das rendas	[Indicar a periodicidade das rendas] Ver «E. Plano financeiro»
6. Garantias	
[Indicar as garantias prestadas para a concessão do <i>leasing</i> , se aplicável]	
7. Antecipação das rendas	
7.1 Comissão de antecipação	[Indicar o valor e a forma de determinação da comissão de antecipação de rendas ou, em alternativa, explicitar que não se aplica]
7.2 Condições de exercício	[Indicar as condições de exercício da antecipação de rendas] A antecipação das rendas, a título de garantia, não pode ser superior a um semestre, devendo, nesse caso, ser acordada e efectivada no início da vigência do contrato, conforme previsto no artigo 24.º do Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de Abril.
C. Custo do <i>leasing</i>	
1. Taxa de juro anual nominal (TAN)	
	[0,000% (se taxa fixa) / 0,000%, com indexante: 0,000% + <i>spread</i> : 0,000% (se taxa variável)]

1.1 TAN	[Se taxa variável, indicar o valor de taxa de juro nominal na data de elaboração da FTI. Se aplicável, indicar as diferentes condições de taxas de juro nominal aplicáveis ao contrato de crédito, especificando, para cada uma, as informações abaixo exigidas. Em particular, nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respectivo impacto na TAN, indicando-se a TAN com e sem o efeito das vendas associadas]
1.2 Regime de taxa de juro	[Fixa / variável / fixa e variável, especificando os períodos a que se aplica cada modalidade]
1.3 Taxa de juro fixa	[0,000%] [Identificação da taxa de juro fixa, forma de cálculo e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato, se aplicável]
1.4 Taxa de juro fixa contratada	[0,000%]
1.5 Indexante	[0,000%] [Identificação do indexante, convenção, fórmula de cálculo, arredondamento, revisão e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato]
1.6 Spread base	[0,000%] [Indicar o <i>spread</i> base aplicável] O <i>spread</i> é uma componente da taxa de juro, que acresce ao indexante, no caso de operações de crédito com taxa de juro variável. O <i>spread</i> base é o <i>spread</i> definido para aplicar ao contrato, no caso de não se verificar a contratação dos produtos financeiros identificados no quadro «4. Vendas associadas facultativas».
1.7 Spread contratado	[0,000%] O <i>spread</i> contratado é aquele que resulta da redução do <i>spread</i> base mediante a contratação facultativa de outros produtos financeiros identificados no quadro «4. Vendas associadas facultativas». No caso de a contratação desses produtos financeiros serem cancelados, a Instituição financeira pode aumentar o <i>spread</i> até ao valor estipulado como <i>spread</i> base.
1.8 Outras componentes	[Indicar os demais elementos de determinação da taxa de juro, nomeadamente os resultantes da contratação de derivados de taxa de juro, bem como os respectivos prémios a pagar e/ou a receber, se aplicável]
2. Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG)	
TAEG: [0,0%] [Indicar TAEG: •de acordo com as características específicas do leasing conforme identificadas no presente documento, nomeadamente em termos de montante e prazo; ou, com base num exemplo representativo, se não for possível identificar à partida todas as características do <i>leasing</i> ; •coerente com os valores apresentados nos pontos «Encargos incluídos na TAEG» e «Contratos acessórios exigidos» da presente secção da FTI; •sem o efeito da redução de custos resultante de vendas associadas facultativas]	
3. Encargos incluídos na TAEG	
3.1 Valor total dos encargos	[Indicar o valor total dos encargos incluídos na TAEG acima indicada]
3.2 Discriminação dos encargos incluídos na TAEG	[Em relação a todos os encargos: - explicitar o montante dos impostos: [0,00 moeda], que inclui x% de Imposto de Selo; - nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respectivo impacto, indicando-se o encargo em causa com e sem o efeito das vendas associadas]
3.2.1 Comissões de abertura de contrato (se aplicável)	[Indicar os valores das comissões de abertura de contrato]
3.2.2 Comissões de processamento de rendas (se aplicável)	[Indicar os valores das comissões de processamento de rendas]
3.2.3 Anuidades (se aplicável)	[Indicar os valores das anuidades associadas ao produto]
3.2.4 Seguros exigidos (se aplicável)	[Indicar o valor dos seguros exigidos]
3.2.5 Impostos (se aplicável)	[Discriminar o montante dos impostos por tipo de incidência (ex.: capital, juros, comissões)]
3.2.6 Comissões do correspondente bancário (se aplicável)	[Indicar os valores das comissões do correspondente bancário]
3.2.7 Custos conexos (se aplicável)	
(v) Custos com contas de depósito à ordem	[0,00 moeda/por período] [Indicar os encargos relativos à manutenção de contas de depósito à ordem cuja abertura seja obrigatória para a execução do contrato de <i>leasing</i>]
(vi) Custos com meios de pagamento	[0,00 moeda/por período] [Indicar os encargos com meios de pagamento específicos. Ex: custos com cheques]
(vii) Outros custos	[Especificar outros encargos decorrentes do contrato de <i>leasing</i>]
(viii) Condições de alteração dos custos	[Descrever as condições de alteração de custos]
4. Vendas associadas facultativas (se aplicável)	
[Identificar os produtos e serviços financeiros associados à operação de crédito, tendo em conta a opção do cliente nos dois momentos de preenchimento da FTI - simulação ou aprovação] [Identificar e quantificar os efeitos financeiros produzidos sobre o empréstimo, a nível da taxa de juro fixa, do <i>spread</i> , de redução ou isenção de comissões ou outros encargos, e indicar as respectivas condições de aplicação, manutenção e revisão]	

5. Contratos acessórios exigidos (se aplicável)	
5.1 Seguros exigidos	[Indicar os seguros exigidos por força do contrato. Excluem-se os seguros que teriam de ser sempre contratados pelo locatário mesmo que não existisse contrato de <i>leasing</i> . Nos termos da alínea j) do artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de Abril, o locatário tem o dever de efectuar o seguro do bem locado, contra o risco da sua perda ou deterioração e dos danos por ela provocados. Devem ser indicadas as condições de seguro contratadas ou a contratar pelo locatário ou, na ausência dessa informação, as condições do seguro comercializado pela Instituição. Indicar que o locatário pode optar pela contratação do seguro junto de seguradora à sua escolha]
5.1.1 Coberturas mínimas exigidas	[Indicar as coberturas mínimas do seguro exigido]
5.1.2 Descrição	
(v) Custos com conta de depósito à ordem	[Especificar os custos relacionados com conta de depósito à ordem]
(vi) Periodicidade de pagamento	[Indicar a periodicidade de pagamentos]
(vii) Prémio de seguro previsível	[Indicar o valor do prémio de seguro]
(viii) Outros custos de seguro	[Indicar o valor dos custos relacionados com o seguro]
5.2 Outros contratos exigidos	[Descrever outros contratos que sejam exigidos]
6. Montante total imputado ao locatário (caso se trate de crédito ao consumo)	
[0,00 moeda] [O montante total imputado ao locatário é igual ao montante total do leasing mais o custo total do <i>leasing</i> para o locatário, o qual corresponde à soma do valor dos juros e do valor dos encargos incluídos no cálculo da TAEG]	
7. Custos notariais (se aplicável)	
[0,00 moeda] [Indicar o valor, ou uma estimativa, de custos notariais a pagar pelo locatário resultantes da celebração do contrato de <i>leasing</i>]	
8. Custos por falta de pagamento	
8.1 Taxa de juro de mora	[Indicar o valor da taxa de juro de mora]
8.2 Regras de aplicação da taxa de juro de mora	[Descrever as regras de aplicação da taxa de juro de mora]
8.3 Outros encargos (se aplicável)	[Especificar e indicar o valor de outros encargos que possam existir]
8.4 Consequências da falta de pagamento (se aplicável)	[Indicar as consequências da falta de pagamento como, por exemplo, a perda ou venda forçada do bem financiado, o cancelamento de cartões de crédito e a comunicação da situação de incumprimento à Central de Informação e Risco de Crédito]
D. Outros aspectos	
1. Direito de resolução	
O contrato de locação financeira pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais, com fundamento no incumprimento das obrigações que assistam à outra, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto Presidencial n.º 64/11, de 18 de Abril.	
2. Rejeição do pedido	
O locatário tem direito a ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, do resultado da consulta da Central de Informação e Risco de Crédito para verificação da sua solvabilidade, se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nessa consulta.	
3. Cópia do contrato	
O locatário tem direito de obter gratuitamente uma cópia da minuta do contrato de locação financeira.	
4. Informação adicional	
[Eventuais informações adicionais]	
5. Prazo das condições da FTI	
[As informações constantes deste documento são válidas por <inserir período de validade>]	

ANEXO III

Ficha Técnica Informativa de Produto Financeiro (FTI)

Contrato de Crédito à Habitação e Outros Créditos Hipotecários

PARTE I — Condições Financeiras do Crédito

A. Elementos de identificação	
1. Identificação da Instituição Financeira	
1.1 Denominação	[Inserir denominação da Instituição Financeira]
1.2 Endereço	[Inserir o endereço da Instituição Financeira]
1.3 Contactos	[Inserir número de telefone, endereço de e-mail, entre outros]
2. Identificação do Correspondente Bancário (se aplicável)	
2.1 Denominação	[Inserir denominação do correspondente bancário]
2.2 Endereço	[Inserir o endereço do correspondente bancário]
2.3 Contactos	[Inserir número de telefone, endereço de e-mail, entre outros]

3. Identificação do(s) cliente(s) e de outros elementos	
[Indicar os elementos informativos que estiverem na base da simulação ou aprovação do empréstimo, desde que não estejam especificamente contemplados em pontos específicos da FTI]	
4. Identificação do momento da prestação da informação	
[Inserir <Simulação> ou <Aprovação>, consoante se trate de um caso ou outro]	
5. Observações	
<p>[No momento da simulação do empréstimo: O presente documento não constitui uma oferta juridicamente vinculativa nem implica para a <inserir denominação da Instituição Financeira> obrigação de conceder o empréstimo. As condições do presente documento são válidas por <inserir número> dias. Os dados quantificados constituem uma descrição das condições do empréstimo que a <inserir denominação da Instituição Financeira> estaria em condições de propor em função das actuais condições de mercado e com base nas informações apresentadas pelo cliente.</p> <p>Para esclarecimentos adicionais, poderá dirigir-se ao balcão da <inserir denominação da Instituição Financeira> em <inserir morada>, ou telefonar para a linha de apoio - <inserir número>. Poderá também enviar uma mensagem de correio electrónico para o seguinte endereço <inserir endereço de correio electrónico> e consultar o sítio da internet <inserir sítio da internet da Instituição Financeira>].</p> <p>[Após a aprovação do empréstimo: As condições do presente documento e a minuta do contrato junta são válidas por <inserir número> dias. O valor da taxa de juro fixa ou do indexante, respectivamente, em regime de taxa de juro fixa ou variável, serão ajustados às condições de mercado prevalecentes à data da celebração do contrato. Para a recepção e resolução de reclamações, contacte: <inserir a identificação e contactos do serviço de reclamação e apoio ao cliente da Instituição>]</p>	
6. Data da FTI	
[Indicar a data de elaboração do presente documento]	
B. Descrição das principais características do produto	
1. Caracterização do produto (no caso de contrato de crédito à habitação)	
1.1 Finalidade	[Aquisição / obras / construção]
1.2 Destino da habitação	[Permanente / secundária / arrendamento]
1.3 Regime	[Geral / bonificado]
1.4 Designação comercial do produto	[Inserir a designação comercial do produto]
2. Caracterização do produto (no caso de outro crédito hipotecário)	
2.1 Finalidade	[Inserir a finalidade do crédito]
2.2 Designação comercial do produto	[Inserir a designação comercial do produto]
3. Campanha promocional (se aplicável)	
3.1 Identificação da campanha	[Designação da campanha promocional]
3.2 Condições da campanha	[Condições de acesso e período de vigência da campanha promocional]
4. Montante	
0,00 [moeda] [Indicar o montante de empréstimo]	
5. Duração do contrato (meses)	
[Inserir número de meses e/ou anos de duração do contrato] Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 259/11, de 30 de Setembro, o prazo do empréstimo não pode exceder 30 (trinta) anos.	
6. Reembolso do crédito	
6.1 Modalidade do reembolso	[Prestações com carência de capital / prestações constantes de capital e juros / diferimento de capital]
6.2 Regime de prestações	[Constantes / progressivas] Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 259/11, de 30 de Setembro, sem prejuízo de quaisquer outros regimes de amortização dos empréstimos as Instituições Financeiras devem apresentar aos interessados o sistema de prestações progressivas ou constantes.
6.3 Montante da prestação	[Valor da prestação / valor mínimo / regra de cálculo, caso não seja possível, à partida, determinar o valor da prestação]
6.4 Número de prestações e periodicidade	[Indicar o número de prestações e a respectiva periodicidade] - Ver Parte II Planos Financeiros
6.5 Caracterização do empréstimo	[Indicar se o empréstimo é reembolsado, desde o início, em prestações constantes de capital e juros. Se não for o caso, descrever, de forma sumária, os principais efeitos da modalidade de reembolso e do regime de prestações adoptados durante a vigência do contrato]
7. Garantias	
[Indicar as garantias exigidas para a concessão do crédito] Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 259/11, de 30 de Setembro, o empréstimo deve ser garantido por hipoteca da habitação adquirida, construída ou objecto das obras financiadas. Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 259/11, de 30 de Setembro, após a celebração do contrato de mútuo com a Instituição, o interessado tem 15 dias úteis para solicitar o registo definitivo de aquisição e a constituição da garantia hipotecária.	

8. Seguros exigidos (se aplicável)	
[Indicar os seguros exigidos por força do contrato a celebrar]	
No caso de crédito à habitação, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 259/11, de 30 de Setembro, em reforço da garantia hipotecária prevista no ponto anterior, pode ser constituído seguro de vida do mutuário e cônjuge ou outras garantias consideradas adequadas ao risco do empréstimo pela instituição financeira bancária mutuante.	
O cliente tem o direito de optar pela contratação de seguro de vida junto de segurador da sua preferência, ou de dar em garantia um ou mais seguros de vida de que já seja titular desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos abaixo indicados.	
Na vigência do contrato de crédito à habitação, o cliente tem o direito de substituir o contrato de seguro de vida que tenha celebrado como garantia daquele empréstimo por um novo contrato de seguro de vida desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos abaixo indicados.	
Se o crédito à habitação for transferido para outra Instituição, o cliente tem o direito de dar em garantia o mesmo contrato de seguro de vida, nos termos legalmente previstos.	
8.1 Seguro de vida	
8.1.1 Identificação do segurador	[Indicar entidade seguradora]
8.1.2 Designação comercial do produto	[Inserir a designação comercial do produto]
8.1.3 Coberturas mínimas	[Indicar as coberturas mínimas exigidas]
8.1.4 Outros requisitos mínimos	[Indicar se existem outros requisitos exigidos]
8.1.5 Forma de actualização do valor seguro	[Descrever a forma de actualização do contrato]
8.1.6 Periodicidade de pagamento do prémio	[Indicar a periodicidade do pagamento do prémio]
8.1.7 Valor global do prémio de seguro (base anual)	[Indicar o valor total dos prémios de seguro a pagar anualmente]
8.1.8 Outros custos de contratação	[Se aplicável, indicar o valor de outros custos existentes]
8.2 Seguro não-vida	
8.2.1 Identificação do segurador	[Indicar entidade seguradora]
8.2.2 Designação comercial do produto	[Inserir a designação comercial do produto]
8.2.3 Coberturas mínimas	[Explicitar as coberturas mínimas exigidas]
8.2.4 Outros requisitos mínimos	[Indicar se existem outros requisitos exigidos]
8.2.5 Forma de actualização do valor seguro	[Descrever a forma de actualização do contrato]
8.2.6 Periodicidade de pagamento do prémio	[Indicar a periodicidade do pagamento do prémio]
8.2.7 Valor global do prémio do seguro (base anual)	[Indicar o valor total dos prémios de seguro a pagar anualmente]
8.2.8 Outros custos de contratação	[Se aplicável, indicar o valor de outros custos existentes]
9. Reembolso antecipado	
9.1 Comissão aplicável pelo reembolso antecipado	[Inserir o valor da comissão aplicável]
9.2 Isenções à cobrança da comissão	[Se aplicável, explicitar casos de isenções à cobrança da comissão mencionada]
9.3 Condições para o exercício do direito ao reembolso parcial	[Descrever as condições de exercício do direito de reembolso parcial]
9.4 Condições para o exercício do direito ao reembolso total	[Descrever as condições de exercício do direito de reembolso total]
C. Custo do empréstimo	
1. Taxa de juro anual nominal (TAN)	
1.1 TAN	[0,000% (se taxa fixa) / 0,000%, com indexante: 0,000% + <i>spread</i> : 0,000% (se taxa variável)] [Se taxa variável, indicar o valor de taxa de juro nominal na data de elaboração da FTI. Se aplicável, indicar as diferentes condições de taxas de juro nominal aplicáveis ao contrato de crédito, especificando, para cada uma, as informações abaixo exigidas. Em particular, nos casos em que haja vendas associadas facultativas, deve ser identificado e quantificado o respectivo impacto na TAN, indicando-se a TAN com e sem o efeito das vendas associadas]
1.2 Regime de taxa de juro	[Fixa / variável / fixa e variável, especificando os períodos a que se aplica cada modalidade]
1.3 Taxa de juro fixa	[0,000%] [Identificação da taxa de juro fixa, forma de cálculo e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato, se aplicável]
1.4 Taxa de juro fixa contratada	[0,000%]
1.5 Indexante	[0,000%] [Identificação do indexante, convenção, fórmula de cálculo, arredondamento, revisão e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato]
1.6 <i>Spread</i> base	[0,000%] [Indicar o <i>spread</i> base aplicável] O <i>spread</i> é uma componente da taxa de juro, que acresce ao indexante, no caso de operações de crédito com taxa de juro variável. O <i>spread</i> base é o <i>spread</i> definido para aplicar ao contrato, no caso de não se verificar a contratação dos produtos financeiros identificados no quadro «4. Vendas associadas facultativas».

1.7 <i>Spread</i> contratado	[0,000%] O <i>spread</i> contratado é aquele que resulta da redução do <i>spread</i> base mediante a contratação facultativa de outros produtos financeiros identificados no quadro «4. Vendas associadas facultativas». No caso de a contratação desses produtos financeiros serem cancelados, a Instituição Financeira pode aumentar o <i>spread</i> até ao valor estipulado como <i>spread</i> base.
1.8 Outras componentes	[Indicar os demais elementos de determinação da taxa de juro, nomeadamente os resultantes da contratação de derivados de taxa de juro, bem como os respectivos prémios a pagar e/ou a receber, se aplicável]
2. Taxa anual efectiva (TAE) do empréstimo	
[Indicar a taxa]	
3. Taxa anual efectiva revista (TAER) do empréstimo	
[Indicar a taxa] Taxa anual efectiva revista é a que resulta da aplicação do <i>spread</i> contratado, mediante a contratação facultativa de outros produtos financeiros identificados no quadro 4.	
4. Vendas associadas facultativas (se aplicável)	
[Identificar os produtos e serviços financeiros associados à operação de crédito, tendo em conta a opção do cliente nos dois momentos de preenchimento da FTI - simulação ou aprovação] [Identificar e quantificar os efeitos financeiros produzidos sobre o empréstimo, a nível da taxa de juro fixa, do <i>spread</i> , de redução ou isenção de comissões ou outros encargos, e indicar as respectivas condições de aplicação, manutenção e revisão]	
5. Condições promocionais (se aplicável)	
5.1 Descrição das condições promocionais	
5.1.1 TAE com condições promocionais	[0,000%]
5.1.2 TAE sem condições promocionais	[0,000%]
5.1.3 TAE após a cessação das condições promocionais	[0,000%]
6. Comissões incluídas na TAE	
6.1 Comissões iniciais	[Identificação da comissão]: [0,00 AKZ (0,00 AKZ, acrescido de % [identificação de imposto])] [indicar se é exigida independentemente da contratação do empréstimo] e [periodicidade de cobrança] Valor total de comissões iniciais: [0,00 AKZ] (com imposto incluído)
6.2 Comissões após a celebração do contrato	[Identificação da comissão]: [0,00 AKZ (0,00 AKZ, acrescido de % [identificação de imposto])] e [periodicidade da cobrança] Valor total de comissões até ao termo do contrato: [0,00 AKZ] (com imposto incluído)
7. Outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo	
[Identificar situações específicas não referidas anteriormente, designadamente acordos ou protocolos com associações profissionais ou outras entidades] [Descrever condições em que o cliente pode beneficiar da redução dos custos do empréstimo] [Identificar e quantificar os efeitos financeiros produzidos sobre o empréstimo, a nível da taxa de juro fixa, do <i>spread</i> , de redução ou isenção de comissões ou outros encargos, e indicar as respectivas condições de aplicação, revisão e manutenção]	
8. Conta de depósito à ordem	
8.1 Abertura de conta de depósitos à ordem	[Indicar a necessidade de abertura de conta de depósitos à ordem, excepto se essa abertura for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o cliente]
8.2 Encargos anuais de manutenção de conta	[Indicar eventuais comissões de manutenção ou outras, numa base anual]
9. Despesas e outros custos (não incluídos na TAE)	
9.1 Despesas de celebração do contrato	[0,00 moeda]
9.2 Outros custos	[0,00 moeda]
9.3 Valor total	[0,00 moeda]
10. Planos financeiros	
10.1 Plano financeiro do empréstimo para a taxa de juro nominal na data da [simulação/aprovação] - Parte II - A 10.2 Plano financeiro com a taxa de juro nominal agravada em 1 ponto percentual [se taxa variável ou mista] - Parte II - B 10.3 Plano financeiro com a taxa de juro nominal agravada em 2 pontos percentuais [se taxa variável ou mista] - Parte II - C	
D. Outros aspectos jurídicos	
1. Rejeição do pedido	
O cliente tem direito a ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, do resultado da consulta da Central de Informação e Risco de Crédito para verificação da sua solvabilidade, se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nessa consulta.	
2. Cópia do contrato	
O cliente tem direito de obter gratuitamente uma cópia da minuta do contrato de crédito.	
3. Prazo das condições da FTI	
[As informações constantes deste documento são válidas por <inserir período de validade>]	

PARTE II - PLANOS FINANCEIROS

A - Plano financeiro do empréstimo para a taxa de juro nominal na data da [simulação/aprovação]

Importante: A taxa de juro a vigorar na data do contrato é determinada como indicado no quadro «1. Taxa de juro anual nominal (TAN)» do capítulo «C. Custos do Empréstimo» da Parte 1 da FTL.

Em empréstimos a taxa variável ou mista, a prestação é recalculada em cada período de revisão do indexante, assumindo novo valor. O valor do indexante será ajustado às condições de mercado prevalentes à data da celebração do contrato.

Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro «8. Seguros exigidos» da secção «B. Descrição das características do empréstimo» da Parte 1 da FTL.

1. Dados do empréstimo										
TAE	[0,000%]			TAER (se aplicável)			[0,000%]			
2. Plano financeiro										
N.º prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Prestação	Capital em dívida (fim do período)	Imposto de Selo (se aplicável)	Seguro do imóvel (se aplicável)	Seguro de vida (se aplicável)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início					0,00				0,00	0,00
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano -		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
—	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros 12 (doze) meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação

B - Plano financeiro do empréstimo com acréscimo de 1 ponto percentual

Importante: O presente plano financeiro reflecte o impacto sobre o plano «A - Plano Financeiro do Empréstimo», da subida da taxa de juro anual nominal em um ponto percentual. Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro «8. Seguros exigidos» da secção «B. Descrição das características do empréstimo» da Parte 1 da FTI.

1. Dados do empréstimo										
TAE		[0,000%]			TAER (se aplicável)			[0,000%]		
2. Plano financeiro										
N.º prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Prestação	Capital em dívida (fim do período)	Imposto de Selo (se aplicável)	Seguro do imóvel (se aplicável)	Seguro de vida (se aplicável)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início					0,00				0,00	0,00
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
—	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano --		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros 12 (doze) meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

C - Plano financeiro do empréstimo com acréscimo de 2 pontos percentuais

Importante: O presente plano financeiro reflecte o impacto sobre o plano «A - Plano Financeiro do Empréstimo», da subida da taxa de juro anual nominal em dois pontos percentuais.

Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro «D. Seguros exigidos» da secção «B. Descrição das características do empréstimo» da Parte 1 da FTL.

1. Dados do empréstimo										
TAE		[0,000%]			TAER (se aplicável)			[0,000%]		
2. Plano financeiro										
N.º prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Prestação	Capital em dívida (fim do período)	Imposto de Selo (se aplicável)	Seguro do imóvel (se aplicável)	Seguro de vida (se aplicável)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início					0,00				0,00	0,00
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
...	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano --		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
--	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros 12 (doze) meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

ANEXO IV

Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG)

Parte I

A Taxa Anual Efectiva de Encargos (TAEG) traduz a equivalência entre a utilização de crédito e os reembolsos e encargos. A sua equação de base exprime, numa base anual, a igualdade entre, por um lado, a soma dos valores actuais das utilizações de crédito e, por outro, a soma dos valores actuais dos montantes dos reembolsos e dos pagamentos, a saber:

$$\sum_{k=1}^m C_k (1+x) \cdot tk^{m'} = \sum_{l=1}^l D_l (1+x) \cdot Sl$$

Em que:

x - corresponde à Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG);

m - corresponde ao número de ordem da última utilização do crédito;

k - corresponde ao número de ordem de uma utilização do crédito, pelo que $1 \leq k \leq m$;

C_k - corresponde ao montante de utilização do crédito k ;

tk - corresponde ao intervalo de tempo expresso em anos e fracções de anos, entre a data da primeira utilização e a data de cada utilização sucessiva, com $t_1 = 0$;

m' - corresponde ao número do último reembolso ou pagamento de encargos;

l - corresponde ao número de um reembolso ou pagamento de encargos;

D_l - corresponde ao montante de um reembolso ou pagamento de encargos;

Sl - corresponde ao intervalo, expresso em anos e fracções de um ano, entre a data da primeira utilização e a data de cada reembolso ou pagamento de encargos.

Observações:

1. Os pagamentos efectuados por ambas as partes em diferentes momentos não são forçosamente idênticos nem forçosamente efectuados a intervalos iguais.

2. A data inicial corresponde à primeira utilização do crédito.

3. Os intervalos entre as datas utilizadas nos cálculos são expressos em anos ou fracções de um ano. Para esse efeito, presume-se que um ano tem 12 (doze) meses padrão e que cada mês padrão tem 30 (trinta) dias, seja o ano bissexto ou não, ou seja, assume-se a convenção 30/360, excepto no caso de serem períodos inferiores a um mês, em que o cálculo dos juros diários deve ser feito com base na convenção actual/360.

4. O resultado do cálculo da TAEG é expresso com uma precisão de uma casa decimal. Se a décima sucessiva for superior ou igual a 5, a primeira décima é acrescida de 1.

5. É possível reescrever a equação utilizando apenas uma soma simples ou recorrendo à noção de fluxos (A_k) positivos ou negativos, por outras palavras, quer pagos quer recebidos nos períodos 1 a k , expressos em anos, a saber:

$$S = \sum_{k=1}^n A_k (1+x) \cdot tk$$

S - corresponde ao saldo dos fluxos actuais, sendo nulo se se pretender manter a equivalência dos fluxos.

Parte II

Pressupostos adicionais para o cálculo da Taxa Anual de Encargos Efectiva Global (TAEG)

1. Se um contrato de crédito conceder ao cliente liberdade de utilização do crédito, presume-se a utilização imediata e integral do montante total do crédito.

2. Se um contrato de crédito conceder ao cliente liberdade de utilização do crédito em geral, mas impuser, entre as diferentes formas de utilização, uma limitação no que respeita ao montante e ao prazo, presume-se que a utilização do montante do crédito é efectuada na data mais próxima prevista no contrato e de acordo com essas limitações de utilização.

3. Se um contrato de crédito prever diferentes formas de utilização do crédito com diferentes encargos ou taxas nominais, considera-se que a utilização do montante total do crédito será efectuada com os encargos e a taxa nominal mais elevados aplicados à categoria de transacção mais frequentemente usada no âmbito desse tipo de contrato de crédito.

4. Em caso de contrato de crédito de duração indeterminada, que não seja uma facilidade de descoberto, presume-se que:

a) O crédito é concedido pelo período de um ano a partir da data da utilização inicial e que o pagamento final efectuado pelo cliente cobre o saldo de capital em dívida, os juros e os outros encargos, se for o caso;

b) O capital é reembolsado pelo cliente, em pagamentos mensais e sucessivos iguais, a começar um mês após a data da utilização inicial. Todavia, nos casos em que o capital deva ser reembolsado na totalidade, num único pagamento, para cada prazo de pagamento, presume-se que o cliente efectua utilizações e reembolsos sucessivos da totalidade do capital ao longo do período de um ano. Os juros e outros encargos são aplicados de acordo com as utilizações de crédito, com o reembolso do capital e com as disposições do contrato de crédito. Para efeitos da presente alínea, um «contrato de crédito de duração indeterminada» é um contrato de crédito sem duração fixa e inclui créditos que devem ser reembolsados na totalidade durante ou após um determinado prazo, mas que, após o reembolso, ficam disponíveis para outra utilização.

5. No caso dos contratos de crédito que não sejam contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto ou contratos de crédito de duração indeterminada:

a) Se a data ou o montante do reembolso de capital a efectuar pelo cliente não puder ser determinado, presume-se que esse reembolso é realizado na data mais próxima possível e no menor montante possível de acordo com o previsto no contrato de crédito;

b) Se a data de celebração do contrato de crédito não for conhecida, presume-se que a data da utilização inicial é a data que corresponde ao intervalo mais curto entre essa data e a data do primeiro pagamento a efectuar pelo cliente.

6. Se a data ou o montante de um pagamento a efectuar pelo cliente não puder ser determinado com base no contrato de crédito ou nos pressupostos dos números anteriores, assume-se que o pagamento será realizado de acordo com as datas e condições exigidas pelo credor e, caso estas não sejam conhecidas, que:

a) Os juros são pagos juntamente com o reembolso do capital;

- b) Outro encargo, que não os juros, sob a forma de montante único, é pago na data de celebração do contrato de crédito;
- c) Outros encargos, que não os juros, sob a forma de pagamentos múltiplos, são pagos em intervalos regulares, a partir da data do primeiro reembolso do capital e, se o montante desses pagamentos não for conhecido, presume-se que correspondem a um montante igual;
- d) O pagamento final cobre o capital em dívida, os juros e outros encargos, se for o caso.

7. Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido decidido, considera-se que esse limite é de AKz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas):

- a) Se forem propostas diferentes taxas de juro e encargos por um período limitado ou para um montante limitado, presume-se que a taxa de juro e os encargos são os mais elevados para toda a duração do contrato de crédito.

8. No que se refere aos contratos de crédito ao cliente para os quais seja acordada uma taxa nominal fixa para o período inicial, no fim do qual uma nova taxa nominal é determinada e, posteriormente, ajustada periodicamente de acordo com um indicador acordado, o cálculo da TAEG baseia-se no pressuposto de que, no final do período com taxa nominal fixa, a taxa nominal (variável) que lhe sucede assume o valor que teria no momento do cálculo da TAEG, com base no valor do indicador acordado que vigora no momento em que é calculada.

9. Para efeitos do cálculo da TAEG no crédito clássico, deve assumir-se que:

- a) A TAEG é calculada com base, por um lado, na soma dos valores actuais dos créditos utilizados e, por outro lado, na soma dos valores actuais dos reembolsos e dos encargos que tenham sido acordados entre a Instituição e o cliente, estando à partida definidos os momentos do tempo em que ocorrem os respectivos *cash-flows*;
- b) O contrato vigora pelo período de tempo acordado e as obrigações são cumpridas nas condições e datas especificadas no contrato;
- c) Se ao montante do crédito solicitado pelo cliente acrescer o financiamento de encargos respeitantes à concessão desse crédito, a TAEG é calculada:
 - i. Com base no montante do crédito solicitado pelo cliente, que não inclui esses encargos;
 - ii. Com base no valor das prestações referentes ao montante total do crédito, que inclui esses encargos.

10. Para efeitos do cálculo da TAEG nos contratos de locação financeira, além do disposto na alínea b) do número anterior, deve assumir-se que:

- a) A TAEG é calculada com base, por um lado, no valor actual da locação e, por outro lado, na soma dos valores actuais das rendas, do valor residual e dos encargos que tenham sido acordados entre a Instituição e o cliente, estando à partida definidos os momentos do tempo em que ocorrem os respectivos *cash-flows*;
- b) O bem locado é efectivamente adquirido pelo locatário, seja em resultado do exercício de uma opção, seja em cumprimento de uma obrigação contratual.

11. Para efeitos do cálculo da TAEG no crédito revolving, deve assumir-se o seguinte:

- a) a utilização imediata e integral do limite máximo de crédito é colocado à disposição do cliente;
- b) A duração de um ano e um plano de reembolso que, independentemente da modalidade de reembolso acordada com o cliente, corresponde a 12 pagamentos mensais postecipados que incluem:
 - i. 1/12 do limite máximo de crédito, acrescido dos respectivos juros sobre o capital em dívida;
 - ii. O valor dos impostos, nomeadamente o Imposto de Selo e outros encargos associados ao crédito;
 - iii. Sem prejuízo do disposto no ponto i., no caso do contrato de crédito permitir a utilização do limite máximo de crédito sem que haja lugar à cobrança de juros num período mínimo de 30 (trinta) dias corridos, independentemente da modalidade de reembolso, no primeiro pagamento mensal não são incluídos juros sobre o capital em dívida;
- c) Se o limite máximo de crédito ainda não tiver sido estabelecido:
 - i. Considera-se que esse limite é de AKz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas);
 - ii. sem prejuízo do estipulado na subalínea anterior, se o limite máximo do crédito tiver um valor mínimo superior a AKz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas), deve ser considerado esse valor mínimo; por outro lado, se o limite máximo do crédito tiver um valor máximo inferior a AKz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas), deve ser considerado esse valor máximo;
- d) O cálculo da TAEG não deve incluir isenções de anuidades ou de outras comissões, taxas anuais nominais mais reduzidas, programas de cash-back ou outras condições promocionais, independentemente do seu carácter temporário ou permanente;
- e) No caso dos cartões de crédito não devem ser considerados:
 - i. Os encargos e as taxas anuais nominais associados à utilização do cartão de crédito para obtenção de cash-advance, excepto se este tipo de utilização for claramente a mais frequente;
 - ii. As taxas de juro e as comissões aplicáveis a utilizações específicas do cartão de crédito, que não correspondam às condições usuais da sua utilização, nomeadamente as comissões relacionadas com a utilização do cartão de crédito no estrangeiro ou as comissões específicas cobradas em postos de abastecimento de combustível;
 - iii. As anuidades de cartões emitidos para outros titulares que não o 1.º titular do cartão de crédito.

12. Para efeitos do cálculo da TAEG nas facilidades de descoberto, deve assumir-se o seguinte:

- a) Se o contrato for de duração indeterminada, o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por um período de 3 (três) meses;
- b) Se a duração do contrato de facilidade de descoberto for determinada à partida, o limite máximo do crédito é integralmente utilizado por toda a duração do contrato;

- c) Se o limite máximo do crédito ainda não tiver sido decidido:
- i. Considera-se que esse limite é de AKz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas);
 - ii. Sem prejuízo do estipulado no ponto anterior, se o limite máximo de crédito tiver um valor mínimo superior a AKz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas), deve ser considerado esse valor mínimo; por outro lado, se o limite máximo de crédito tiver um valor máximo inferior a AKz: 300.000,00 (trezentos mil kwanzas), deve ser considerado esse valor máximo.

13. Nos contratos de crédito com taxa de juro variável ou com taxa de juro ou encargos que possam vir a ser alterados no decorrer do contrato, mas cujos valores não sejam quantificáveis no momento da sua celebração, a TAEG é calculada assumindo que estes valores se mantêm fixos no nível inicial.

14. No cálculo da TAEG são considerados todos os custos, incluindo juros, comissões, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito, nomeadamente os seguintes:

- a) Juros;
- b) Comissões, nomeadamente de abertura de contrato, de processamento de prestações e de utilização de crédito;
- c) Seguros exigidos por força do contrato de crédito, ou seja, seguros que o cliente não teria necessariamente que contratar se não contraísse o crédito;
- d) Seguros exigidos para obtenção de determinadas condições de crédito;
- e) Encargos com outros contratos acessórios exigidos, para além dos previstos nas alíneas c) e d);
- f) Custos com garantias exigidas para a obtenção do crédito;
- g) Anuidades de cartões de crédito;
- h) Impostos;
- i) Comissões de intermediação de crédito;
- j) Custos conexos, nomeadamente os relacionados com a manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização de crédito, se a abertura de conta for obrigatória para a celebração do contrato de crédito, com a utilização ou funcionamento de meio de pagamento que permita simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, bem como outros custos relativos às operações de pagamento.

15. Os seguintes encargos não devem ser considerados no cálculo da TAEG:

- a) Custos notariais resultantes da celebração do contrato de crédito;
- b) Importâncias, diferentes do preço, que seriam sempre suportadas pelo cliente na aquisição de bens ou serviços, independentemente da celebração do contrato de crédito;
- c) Importâncias a pagar pelo cliente em resultado de um eventual incumprimento;
- d) Seguros do ramo automóvel com coberturas de responsabilidade civil e de danos próprios contratados no âmbito do crédito automóvel.

ANEXO V

NOTAS DE PREENCHIMENTO DAS FICHAS TÉCNICAS INFORMATIVAS (FTI'S)

1. Notas de Preenchimento Gerais

O preenchimento das fichas técnicas informativas deve obedecer às seguintes regras:

- a) Todos os campos devem ser preenchidos, não podendo acrescentar ou eliminar campos, mesmo que não sejam aplicáveis;
- b) O tipo de letra a utilizar no preenchimento dos campos deve ser do tipo «Arial» com o tamanho mínimo de 9 pontos;
- c) No caso de se verificar a impossibilidade de preenchimento de algum dos campos, devido às características do produto em concreto, deverá colocar-se a menção «não aplicável».

2. Notas de preenchimento aplicáveis à Ficha Técnica Informativa relativa aos contratos de crédito à habitação e outros créditos hipotecários

- a) Na parte A («A. Elementos de identificação»), no quadro «5. Observações» as Instituições devem manter apenas a parte que se refere ao momento da simulação do empréstimo ou a parte relativa à aprovação do empréstimo, consoante o que for aplicável, tendo em conta a fase do processo negocial a que respeita a Ficha Técnica Informativa;
- b) Na parte B («B. Descrição das principais características do produto»), os campos «8.1.3» e «8.2.3» devem ser preenchidos de acordo com as coberturas mínimas exigidas pela Instituição. No caso de o cliente optar pela contratação de seguros com coberturas superiores, pode a Instituição optar por considerar essas mesmas coberturas na informação a prestar nos campos acima referidos. Em consequência, a informação relativa aos prémios de seguro constante dos planos financeiros pode reflectir as coberturas superiores indicadas nestes campos;
- c) Na parte C («C. Custo do empréstimo»), o campo «1.3 Taxa de juro fixa» só deve ser preenchido se a taxa de juro aplicável ao empréstimo for fixa. Nos casos em que o empréstimo esteja sujeito a um regime misto de taxa de juro, apenas deve ser indicado o valor da taxa fixa aplicável a um determinado período se tal valor for determinável à data de elaboração da Ficha Técnica Informativa;
- d) Na parte C («C. Custo do empréstimo»), o campo «1.4 Taxa de juro fixa contratada» só deve ser preenchido, caso seja aplicável;
- e) Na parte C («C. Custo do empréstimo»), o campo «1.5 Indexante» só deve ser preenchido se a taxa de juro aplicável ao empréstimo for variável. Nos casos em que o empréstimo esteja sujeito a um regime misto de taxa de juro, as Instituições devem identificar o indexante, a convenção da contagem de dias, a fórmula de cálculo, o arredondamento, a revisão e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato, salvo nas situações em que a taxa de juro variável seja aplicável à primeira prestação;

- f) Na parte C («C. Custo do empréstimo»), o campo «1.6 *Spread* base» só deve ser preenchido se for aplicável;
- g) Na parte C («C. Custo do empréstimo»), o campo «1.7 *Spread* contratado» só deve ser preenchido se aplicável;
- h) A informação relativa aos demais elementos de determinação da taxa de juro, nomeadamente a resultante da contratação de instrumentos derivados, deve ser incluída no campo «1.8 Outras componentes». Neste caso, a informação prevista nos campos «1.3 Taxa de juro fixa» a «1.7 *Spread* contratado» do campo deve ser preenchida nos termos habituais, de acordo com as características do empréstimo simulado ou aprovado e sem inclusão dos elementos de determinação da taxa de juro constantes do campo «1.8 Outras componentes»;
- i) Na parte C («C. Custo do empréstimo») o quadro «4. Vendas associadas facultativas» só deve ser preenchido se existirem outros produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, que tenham impacto nos custos do empréstimo, designadamente na taxa de juro desse empréstimo;
- j) Na parte C («C. Custo do empréstimo») o quadro «5. Condições promocionais» só deve ser preenchido se o empréstimo em causa for enquadrado numa campanha promocional;
- k) Na parte C («C. Custo do empréstimo»), nos campos «6.1. Comissões iniciais» e «6.2. Comissões após a celebração do contrato» deve incluir-se a informação relativa ao valor total das comissões cobradas em cada uma destas fases. A periodicidade de cobrança deve ser incluída apenas na informação relativa à identificação da comissão, devendo as Instituições indicar, para o efeito, se a comissão em causa é de cobrança mensal, trimestral, semestral ou outra;
- l) Na parte C («C. Custo do empréstimo»), no campo «6.2. Comissões após a celebração do contrato» devem ser incluídas todas as comissões devidas na vigência e termo do contrato, com exclusão da comissão por reembolso antecipado. Nos casos em que seja aplicável o quadro «8. Conta de depósitos à ordem», as comissões referidas no campo «8.2. Encargos anuais de manutenção da conta» devem ser indicadas no campo «6.2. Comissões após a celebração do contrato» e incluídas no cálculo da TAE;
- m) Na parte C («C. Custo do empréstimo»), o quadro «7. Outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo» só deve ser preenchido se forem aplicáveis protocolos, acordos ou quaisquer outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo, designadamente, quando os elementos apresentados têm por base a simulação ou a aprovação simultânea de um crédito à habitação e de um outro crédito hipotecário. Neste quadro podem ainda incluir-se situações específicas de impacto nos custos do empréstimo

(nomeadamente, a nível da taxa de juro fixa ou do *spread*), em virtude de o cliente ter adquirido produtos ou serviços financeiros em momento prévio à simulação ou aprovação do empréstimo.

Neste caso, as Instituições devem ainda indicar, expressamente, as respectivas condições de aplicação, de revisão e de manutenção;

- n) Na parte C («C. Custo do empréstimo»), o quadro «8. Contas de depósitos à ordem», excepto se a abertura de conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o cliente. No que se refere ao campo «8.2. Encargos anuais de manutenção da conta», as Instituições devem indicar eventuais comissões de manutenção ou outras, numa base anual, se a conta em causa registar simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito;
- o) Na parte C («C. Custo do empréstimo»), no quadro «9. Despesas e outros custos (não incluídos na TAE)», as Instituições devem indicar as despesas relacionadas com a celebração do contrato de crédito e, se assim o entenderem, outros custos aplicáveis;
- p) Caso a informação em causa não possa ser concretizada com exactidão, as Instituições podem prestar essa informação por estimativa, fazendo expressa menção a esse facto.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*.

ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA — CASA CIVIL

Rectificação n.º 20/16 de 7 de Setembro

Por ter saído inexacta a publicação do Despacho Presidencial n.º 228/16, de 18 de Julho, que aprova o Relatório Final elaborado pela Comissão de Avaliação e o Contrato de Concessão de Serviços de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e autoriza o Governador da Província de Luanda a celebrar com a faculdade de subdelegar, o referido Contrato com a empresa Carmon/Rota Ambiental, Reestrutura e Serviços Técnicos Especiais, Limitada, procede-se à seguinte rectificação do ponto 2 do referido Diploma, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio.

Onde se lê «Carmon/Rota Ambiental, Reestrutura e Serviços Técnicos Especiais, Limitada»;

Deve ler-se «Rota Ambiental, S.A.».

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Setembro de 2016.

O Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, *Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa*.